

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

.....

.....